



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SOURE
APELANTES: CARLOS ALBERTO BRITO DA LUZ FILHO e LEONARDO DE DEUS SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0005738-63.2016.8.14.0059

EMENTA:

APELAÇÃO – TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA. PROCEDENCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A droga foi encontrada da casa de Alessandro, no total de 191 invólucros de maconha, conforme atestado por Laudo Toxicológico Definitivo de n. 2016.01.002544-QUI, as fls.60, configurando o núcleo ter em deposito, o qual não recorreu da sentença condenatória.

No entanto, com relação a autoria delitiva dos apelantes em questão, não encontro respaldo probatório nos autos que evidencie a prática criminosa, ao contrário, os elementos de prova acostados, como declarações testemunhais, são coerentes entre si em demonstrar que os mesmos estavam bebendo em um bar, juntamente com outras pessoas e Alessandro os convidou para beberem em sua residência, sendo aceito pelos acusados, momento em que a polícia chegou no local, encontrou a droga e prendeu todos em flagrante.

Em que pese as declarações dos policiais de que não observaram se tinha bebida no local, e que a droga foi apreendida naquela residência, os mesmos foram categóricos em informar que não encontraram os acusados manuseando ou preparando a droga, bem como nenhum apetrecho para a preparação do entorpecente foi encontrado.

Embora saibamos ser prescindível a mercancia das substancias entorpecentes para que reste caracterizado o tráfico, não há elementos robustos nos autos que indiquem ou demonstrem a prática delituosa pelos apelantes, até porque, estavam na residência de Alessandro, local em que foi encontrada a droga, bem como, como já referido, Carlos Alberto estava há 2 (dois) dias em Soure, e não morava naquela cidade, tão pouco naquela residência.

A mais disso, o próprio Alessandro, dono da residência, em seu interrogatório, deixa claro que convidou os dois acusados para beberem em sua residência e que os mesmos não tinham conhecimento da existência da droga, bem como não sabiam ser esse dependente ou traficante. Assim, ainda que tivessem ocorrido denúncias anônimas informando que naquela casa havia tráfico de droga, não há elementos cognitivos que indiquem os apelantes como autores de tráfico ilícito de entorpecentes.

Por outro lado, ressalte-se que Alessandro Araújo Pantoja, foi condenado a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, e como não restou caracterizada a traficância e associação desses apelantes com Alessandro, excluiu-se da pena deste a prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, permanecendo a pena de 5 (cinco)



anos e 8 (oito) meses de reclusão e 574 dias-multa, no regime semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, b do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 19 de abril de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SOURE
APELANTES: CARLOS ALBERTO BRITO DA LUZ FILHO e LEONARDO DE DEUS SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0005738-63.2016.8.14.0059

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO BRITO DA LUZ FILHO e LEONARDO DE DEUS SILVA



interpuseram o presente recurso contra a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure, que os condenou pela prática das condutas tipificadas no art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia que no dia 04.08.2016, por volta das 16h, a polícia militar foi informada, através de ligação anônima, que estava sendo realizada a mercancia de entorpecentes em um imóvel na 2º Travessa entre as ruas 1º e 2º do bairro novo, no município de Soure. Em diligências, os policiais militares foram até o imóvel e em revista ao local encontraram 09 (nove) invólucros de alumínio contendo substancia assemelhada ao entorpecente vulgarmente conhecido como maconha, na parte superior do guarda roupa, e mais 182 (cento e oitenta e dois) invólucros da mesma substancia, que estavam enterradas no quintal, dentro de um balde, totalizando 191 (cento e noventa e um) invólucros de entorpecente.

No momento da abordagem estava na residência os dois ora apelantes que afirmam não serem proprietários da droga e Alessandro, proprietário do imóvel.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando ALESSANDRO ARAÚJO PANTOJA a pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.374 dias multa, e o apelantes CARLOS ALBERTO BRITO DA LUZ FILHO e LEONARDO DE DEUS SILVA a pena de 10 (dez) anos e 1.400 dias-multa a serem cumpridas no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/06.

Inconformados, CARLOS ALBERTO BRITO DA LUZ FILHO e LEONARDO DE DEUS SILVA recorreram da decisão condenatória.

Carlos Alberto pugna, preliminarmente, pelo direito de recorrer em liberdade, ante a ausência de fundamentação na sentença condenatória. No mérito, pede sua absolvição ante a insuficiência probatória com relação ao crime de tráfico, requer, ainda, que seja aplicado o princípio do in dubio pro reo, e alternativamente, pela reforma da pena que foi exasperada, inclusive a pena de multa, ante a precariedade financeira, bem como concedido o benefício da justiça gratuita.

De igual forma, Leonardo de Deus pugna por sua absolvição ante a insuficiência probatória para a caracterização dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Requer ainda, seja aplicado o princípio do in dubio pro reo, ou alternativamente, reforma da pena para que seja aplicada a causa de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e redução da pena de multa, e ainda a detração da pena para alterar o regime e concessão do benefício da justiça gratuita.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo improvimento do recurso. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial



provimento para que seja aplicada a detração aos apelantes.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Em que pese a preliminar arguida pelo acusado Carlos Alberto, do direito de recorrer em liberdade, passo a análise do mérito, uma vez que os apelantes pugnam pela absolvição da prática do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência probatória, e que seja aplicado o princípio do in dubio pro reo.

O art. 33 da Lei 11.343/06 assim dispõe:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Sabe-se que para a configuração do crime de tráfico, é necessário que o agente pratique uma das dezoito condutas previstas no artigo 33 da Lei de Drogas, sendo prescindível a comprovação de mercancia das substâncias. E nesse sentido, para que se possa atribuir a autoria delitiva aos apelantes, ou seja, a prática de um dos núcleos acima referidos, passo a análise dos elementos de provas constantes dos autos.

Durante a instrução processual, as testemunhas de acusação, assim dispuseram:

Jose do Socorro Conceição Oliveira, policial militar, as fls. 39, mídia declarou:

Que ao chegarem no local, um indivíduo estava saindo, enquanto os outros dois, estavam deitados na cama; que encontraram droga em um chapéu, em cima do guarda-roupa e outra parte foi encontrada no quintal. Alessandro disse que a droga era dele; que não foi encontrado nenhum apetrecho para preparar a droga; que a mesma já foi encontrada fracionada, preparada; que tinha denúncia de que naquela casa havia tráfico de drogas; que não viu ninguém embalando ou manuseando a droga; que não observou se tinha bebida ou som na casa.

Jaisson Raimundo Rodrigues Correa, policial militar, fls. 39, mídia declarou:

Que ficou na parte externa e deteve Alessandro que estava saindo da residência. Que soube pelos outros policiais que entraram no local que foi encontrada a droga; que não foi encontrado nenhum apetrecho para a produção da droga; que na Delegacia Alessandro confessou que a droga era dele e que inocentava os dois acusados,



puxando a culpa para ele. Que a droga já estava embalada em papel filme. Kleber Ribeiro Brito, policial militar, fls. 39, mídia, declarou:

Que ainda não tinha feito a prisão de nenhum dos acusados. Que achou a droga no quintal; que Alessandro disse ser proprietário da droga; a droga já estava preparada quando encontrada e que não viu os mesmos preparem a droga.

As testemunhas de defesa, também ouvidas em mídia, as fls. 39, disseram:

Silvano Pereira da Silva disse:

Que estava em um bar, bem próximo a casa de Alessandro; que Carlos Alberto estava roçando um quintal e depois ficou bebendo com este; que era o segundo dia que Carlos Alberto estava em Soure; que o Alessandro convidou ele para beber na sua casa, que tinha música; que não sabe se Carlos usa droga e que não viu ninguém procurando a residência para comprar alguma coisa; que não sabe se havia venda de droga naquele local.

Oswaldo Pereira dos Santos Junior disse:

Que estava no bar bebendo e os outros foram lá para casa de Alessandro, quando a polícia chegou; que não tem conhecimento de venda de droga naquela casa, nem viu pessoas procurando aquele local e que Carlos Alberto estava em Soure a penas 2 dias e que Alessandro convidou os mesmos para beber em sua residência.

De igual forma, Pedro Alauto Brito Figueiredo, Amarildo Silva Cruz corroboraram as declarações anteriores, informando que a residência em que os acusados foram presos era de propriedade de Alessandro, que o mesmo chamou alguns, para beberem em sua casa, sendo que Carlos Alberto e Leandro foram para o local, que inclusive um ou outro voltava no bar para pegar cerveja.

Os acusados, por sua vez, interrogados disseram:

Carlos Alberto Brito da Luz Filho disse que estava em Belém trabalhando e que era o segundo dia que estava em Soure, porque tem um terreno e pretendia abrir um negócio com seu pai e que a droga encontrada na casa era de Alessandro; que não sabia da existência da droga.

Leonardo de Deus Silva, disse que estava no bar bebendo com os outros e Alessandro os convidou para beber na sua casa e que a droga encontrada na casa era de Alessandro; que os policiais chegaram no local e não encontraram nada com eles, nem dinheiro, até porque já tinham gastado no bar e que Alessandro disse la na sua casa que a droga era dele, e o mesmo não sabia que Alessandro era depende. Disse ainda que não tem passagem pela policial, nunca foi preso, e que em nenhum momento ele ofereceu drogas para eles.

Alessandro Araújo Pantoja, disse que encontrou com Carlos Alberto e Leonardo no bar e os convidou para beberem em sua casa; que confessa que os nove embrulhos encontrados eram seus, mas os



demais encontrados no quintal não; que Carlos Alberto e Leonardo não tinham conhecimento da droga.

Pois bem, como já referido acima para a configuração do tráfico de drogas deve haver a prática de um dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06. De fato, a droga foi encontrada na casa de Alessandro, no total de 191 invólucros de maconha, conforme atestado por Laudo Toxicológico Definitivo de n. 2016.01.002544-QUI, as fls.60, configurando o núcleo ter em depósito, restando plenamente caracterizado o crime de tráfico de drogas em relação a Alessandro.

No entanto, com relação a autoria delitiva dos apelantes em questão, não encontro respaldo probatório nos autos que evidencie a prática criminosa por um destes, ao contrário, os elementos de provas acostados, como declarações testemunhais, são coerentes entre si em demonstrar que os mesmos estavam bebendo em um bar, juntamente com outras pessoas e Alessandro os convidou para beberem em sua residência, sendo aceito pelos acusados, momento em que a polícia chegou no local, encontrou a droga e os prendeu em flagrante.

Em que pese as declarações dos policiais de que não observaram se tinha bebida no local, e que os mesmos foram encontrados deitados na cama, foram categóricos em informar que não encontraram os mesmos manuseando ou preparando a droga.

Embora se saiba ser prescindível a mercancia das substancias entorpecentes para que reste caracterizado o tráfico, não há elementos robustos nos autos que indiquem ou demonstrem a prática delituosa pelos apelantes. Como já referido, Carlos Alberto estava a 2 (dois) dias em Soure, não morando naquela cidade, tão pouco naquela residência.

A mais disso, o próprio Alessandro, dono da residência, em seu interrogatório, deixa claro que convidou os dois acusados para beberem em sua residência e que os mesmos não tinham conhecimento da existência de droga, assim como não sabiam ser esse dependente ou traficante.

Assim, ainda que tivessem ocorridos denúncias anônimas informando que naquela casa havia tráfico de droga, não há elementos cognitivos que indiquem a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelos apelantes, há tão somente evidencias da prática delituosa pelo acusado Alessandro, que inclusive não recorreu da sentença condenatória.

Desta forma, uma vez verificada a ausência de caracterização ao crime de tráfico, conseqüentemente, não há que se falar em associação para o tráfico, crime pelo qual também se impõe a absolvição.

Por outro lado, ressalte-se que Alessandro Araújo Pantoja, foi condenado a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, e não recorreu, no entanto como não restou caracterizada a



traficância e associação desses apelantes com Alessandro, exclui-se da pena deste a prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, permanecendo a condenação pelo tráfico de drogas a pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 574 dias-multa, no regime semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, b do CP.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, data vênia o parecer do Ministério Público, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para que sejam os apelantes absolvidos da imputação constante da denúncia, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal.

Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, em favor de Carlos Alberto Brito da Luz Filho e Leonardo de Deus Silva.

Oficie-se ao juízo de Execuções Penais, para que seja excluído dos assentos do apenado Alessandro Araújo Pantoja a exclusão do quantum da pena atribuído ao crime do art. 35 da Lei 11.343- Drogas.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA